DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7285/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11401/2013
PROTOCOLO	: 1428668
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 13/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2013
CONTRATADO	: DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 51.328,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 1722/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade do instrumento de contrato e da execução financeira; destacando a omissão da senhora Fátima Aparecida Valente, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela:
>
> **1 - irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 13/2013), correspondente à **1ª fase**, em razão dos fatos apontados nos itens VI e VII, de responsabilidade da senhora Fátima Aparecida Valente, Gerente Municipal de Saúde, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais que regem a matéria.
>
> **2 - regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 104/2013) **(2º fase)** e da sua execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Cumpre destacar ainda:
>
> - a omissão da senhora Fátima Aparecida Valente, relatada no item VI, que não atendeu às intimações que lhe foram endereçadas.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6289/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da licitação, formalização e execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da licitação, formalização e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II e III, artigo 120 da citada resolução, por ausência de documentos e justificativas relativo a pesquisa de mercado;
>
> II- aplicação de multa ao responsável nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório está irregular, no entanto, o contrato e a execução foram realizados de acordo com as normas vigentes.

O procedimento licitatório – modalidade Carta Convite n. 13/2013, não atende às disposições das normas pertinentes, uma vez ausente a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1.

Por sua vez, o Contrato Administrativo n. 104/2013 fora elaborado conforme a legislação pertinente, principalmente nos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 05/06/2013 e a devida publicação em 12/06/2013, portanto, antes da data limite de 25/07/2013. Sua remessa ao

Tribunal de Contas foi realizada tempestivamente.

A execução financeira foi realizada nos termos propostos, atendendo especialmente as normas da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 51.328,00
Valor Final da Contratação	R$ 51.328,00
Total Empenhado	R$ 51.328,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 51.328,00
Total de Notas Fiscais	R$ 51.328,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

A análise da inspetoria e a apreciação do Ministério Público de Contas divergem no sentido do que a irregularidade do procedimento licitatório causa – para a Equipe Técnica é um ato irregular isolado; já ao Agente Ministerial de Contas, a irregularidade do procedimento licitatório macula o restante da contratação e a execução financeira contratual.

Ante o exposto, de acordo com o entendimento da Inspetoria e observando o respeitável parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CARTA CONVITE N. 13/2013 – "1ª FASE",** da Contratação realizada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA, sob-responsabilidade da senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, CPF n. 641.938.969-00, tendo em vista a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, bem como a pesquisa de mercado – condição imprescindível para sua eficácia, infringindo a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE DO CONTRATO N. 104/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '2ª E 3ª FASES', com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA**, **CPF n. 641.938.969-00**, Ordenadora de Despesas e Gerente Municipal de Saúde, pela irregularidade do Procedimento Licitatório – Carta Convite n. 13/2013, ante a ausência da indicação do objeto e do valor estimado com a pesquisa de mercado e consequente ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, bem como a omissão em atender as intimações, no **VALOR DE TRINTA E CINCO (35) UFERMS**, nos termos do inciso IX, do artigo 42, inciso I do artigo 44 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam